



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7817 - SP (2024/0446149-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028
AGRAVADO : GEMINI NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234
PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO - SP338726
AGRAVADO : RR DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO WINKLER - SP204399
GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM RAZÕES DE APELAÇÃO INDEFERIDO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO - INÉRCIA DOS RECORRENTES - DESERÇÃO - SÚMULA 187/STJ - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PELA EG. TERCEIRA TURMA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485, do CPC/73 (atual artigo 966), em razão da necessidade de se conferir proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

2. Na hipótese, a r. decisão ora impugnada, proferida nos autos do REsp 2.031.011/SP, trilhou compreensão segundo a qual afigura-se deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Consoante se observa do cotejo entre o *decisum* rescindendo e os argumentos apresentados, é prudente gizar que

o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pelo e. Relator, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo da ora autora. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7817 - SP (2024/0446149-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028
AGRAVADO : GEMINI NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234
PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO - SP338726
AGRAVADO : RR DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO WINKLER - SP204399
GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM RAZÕES DE APELAÇÃO INDEFERIDO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO - INÉRCIA DOS RECORRENTES - DESERÇÃO - SÚMULA 187/STJ - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PELA EG. TERCEIRA TURMA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485, do CPC/73 (atual artigo 966), em razão da necessidade de se conferir proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

2. Na hipótese, a r. decisão ora impugnada, proferida nos autos do REsp 2.031.011/SP, trilhou compreensão segundo a qual afigura-se deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Consoante se observa do cotejo entre o *decisum* rescindendo e os argumentos apresentados, é prudente gizar que

o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pelo e. Relator, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo da ora autora. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARCO ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 170/173, que indeferiu liminarmente a presente ação rescisória.

Em síntese, o pleito rescisório aforado pelos ora insurgentes tem como objetivo desconstituir decisão prolatada nos autos do R Esp 2.031.011/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM RAZÕES DE APELAÇÃO INDEFERIDO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO. INÉRCIA DOS RECORRENTES. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Argumentam a violação de norma jurídica porquanto, segundo alegam, "(...) *As violações manifestas às normas jurídicas são evidentes, como a seguir demonstradas. No que se refere aos erros de fatos, há que ressaltar que foi decretada a deserção sem que ocorresse a necessária impugnação à gratuidade da justiça, não existindo controvérsia sobre tal fato. No mais, a r. sentença não apresentou fundamento válido, o que foi comprovado posteriormente, com a decretação da nulidade da decisão que a apoiava, o que também não foi alvo de controvérsia, nem pronunciamento judicial.*" Acrescentam, nesse contexto, que "(...) *não foram observadas as normas pertinentes ao caso, que retrata mero incidente processual, vinculado a feito principal que deferiu a gratuidade*" Aduzem, outrossim, a ilegalidade da decisão que aplicou a deserção no recurso de apelação e, no ponto, defende a necessidade de extensão da gratuidade de justiça ao cumprimento de sentença, após a manutenção do benefício no processo principal. Aventam, ademais, quanto ao erro de fato, apresentando argumentação no sentido de que a deliberação ora fustigada não atentou, adequadamente, para as provas carreadas aos autos, sendo, portanto, de rigor, o acolhimento da insurgência.

Às fls. 170/173, este signatário indeferiu liminarmente o pedido rescisório.

Nas razões do presente agravo interno, os insurgentes repisam os fundamentos da exordial. Dizem, em síntese, acerca da ilegalidade da deserção aplicada aos autos. Entendem, portanto, inaplicável ao caso dos autos, da Súmula 187 /STJ. Pedem, ao final, a reconsideração da decisão. (fls. 179/202)

A impugnação está acostada às fls. 206/463.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, o presente expediente constitui medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485, do CPC/73 (atual artigo 966), em razão da necessidade de se conferir proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nessa linha de pensamento, confira-se os estudos doutrinários de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 23ª ed., p. 109; MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT. 2008, p. 496; RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 96, p. 176 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 19.

Registram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, D Je 26/10/2010; AgInt no AR Esp 635766/AL, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, D Je de 03/02/2017; AR 4176/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 1/7/2015.

Com esse norte hermenêutico, observa-se que, na perspectiva do autor, o julgado rescindendo viola manifestamente norma jurídica e, nesse contexto, é cediço que a viabilidade da ação rescisória, nessas hipóteses, pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica.

Ao realizar comentários acerca de tal dispositivo, o saudoso **Flávio Luiz Yarshell** afirmou que “Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmado o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal” (In. Ação Rescisória: Juízos Rescidente e Rescisório p. 323).

Na mesma linha de pensamento, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, que a ação rescisória é mecanismo de exceção no sistema jurídico, "porque seu objetivo é apagar do mundo jurídico a decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada, em aparente ofensa à CF 5º, XXXVI. Sendo instrumento de exceção, não pode ser utilizado indiscriminadamente bem ampliativamente, fora dos casos expressos e enunciados em numerus clausus pelo CPC." (In. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC - Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1919)

Concretamente, a r. decisão ora impugnada, proferida nos autos do R Esp 2.031.011/SP, trilhou compreensão segundo a qual: i) a jurisprudência do STJ assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC /2015, não o faz devidamente; ii) *"No caso dos autos, ao analisar o pedido preliminar de concessão da justiça gratuita no recurso de apelação, o relator destacou que a situação já havia sido analisada e indeferida, invocou as mesmas razões de decidir e concedeu prazo para recolhimento do preparo. (...) Portanto, não concedida o benefício da justiça gratuita e ausente o devido preparo, correta a decisão que concluiu pela deserção da apelação."*

Consoante se observa do cotejo entre o **decisum** rescindendo e os argumentos ora apresentados, é prudente gizar que o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pelo e. Relator, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de **sucedâneo recursal**, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo da ora autora.

A solução dada à controvérsia pela **decisão ora combatida não se** mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados.

Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EDcl na AR 6544/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 05/06/2020; AR 5.720/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, D Je 1º/7/2019; AgRg na AR n. . 754/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, D Je de 16/10/2013; AR 4406/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 05/02/2020.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.817 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0446149-1

Número de Origem:

00027765520198260309 27765520198260309

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCO ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

RÉU : GEMINI NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234

PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO - SP338726

RÉU : RR DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO WINKLER - SP204399

GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578

RÉU : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578

MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

AGRAVADO : GEMINI NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234
PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO - SP338726
AGRAVADO : RR DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO WINKLER - SP204399
GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de abril de 2025